



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10314.009765/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-005.539 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente ABB LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/03/2004

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É legítimo o lançamento de juros de mora e multa de ofício em Auto de Infração lavrado em decorrência da declaração de nulidade de Ato Concessório de Drawback, mormente quando a referida declaração de nulidade é objeto de ação judicial posterior à lavratura.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 16-58.891, proferido pela 24ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo (SP), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência dos tributos suspensos – Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da declaração de nulidade pelo DECEX do Ato Concessório (AC) de Drawback nº 20030189586.

Consoante determinado pelo Ministério Público Federal, foi constituído Grupo de Trabalho no Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) que terminou por declarar, em 28/09/2006, a nulidade do referido AC, com efeito retroativo à data de validade inicial, objeto do Processo nº 52500.015922/2006-88. Em 20/12/2006, essa decisão foi mantida pela SECEX, em instância recursal administrativa, havendo a fiscalização recebido o Ofício nº 580/DECEX-2-2007, de 14/08/2007, juntamente com cópia do citado Processo, para fins de instruir a competente ação fiscal.

Segundo relato do fisco, referido Ato Concessório teve início em 19/03/2004 e término em 14/03/2005, tendo sido inicialmente concedido com base no art. 5º da Lei nº 8.032/90. Consulta realizada ao Sistema DW Aduaneiro, revelou a existência de apenas uma importação realizada ao amparo desse AC, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 04/0255235-5, registrada em 18/03/2004 e desembaraçada em 19/03/2004.

Em virtude da declaração de nulidade do AC, procedeu-se ao lançamento dos tributos suspensos e acréscimos legais objeto da importação acima referida, perfazendo o valor total do crédito tributário constituído a importância de R\$ 1.278.773,53.

Cientificada do lançamento em 08/10/2007, a interessada apresentou impugnação em 24/10/2007, juntada às fls. 625 e seguintes, alegando em síntese que:

a) ingressou com Ação Anulatória nº 2007.61.00.027508-2 (doc. 2) pleiteando a anulação da decisão que declarou a nulidade do Ato Concessório de Drawback e o consequente reconhecimento da validade e legalidade do regime aduaneiro especial originalmente concedido à impugnante. A antecipação de tutela pleiteada foi concedida pelo d. Juiz de primeira instância (doc. 3), a qual suspendeu todos os efeitos da decisão que declarou nulo o AC;

b) como a matéria discutida nessa ação judicial é prejudicial à análise do mérito central do presente processo administrativo – que já pressupõe a nulidade do AC – requer preliminarmente o sobrestamento deste processo até decisão final no processo judicial, com fulcro no art. 265, VI, a, do CPC e jurisprudência judicial e administrativa que cita;

c) em que pese a questão central deste processo depender de manifestação do Poder Judiciário, há elementos relacionados exclusivamente com o presente lançamento fiscal que devem ser desde logo apreciados, caso não seja determinado o sobrestamento do caso;

d) como o procedimento adotado de boa fé pela impugnante havia sido autorizado pelo DECEX, mediante a expedição do AC – o que revela a observância a atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; bem como ter sido autorizado pelas autoridades fiscais que aceitaram as importações de mercadorias com a suspensão dos tributos, o que revela a prática reiterada das autoridades administrativas, entende que se aplica ao caso o artigo 100 do CTN, sendo devida a exclusão da multa e dos juros lançados de ofício. Cita doutrina e jurisprudência a respeito;

e) requer, assim, preliminarmente o sobrestamento do feito até decisão final no processo judicial e, caso assim não se entenda, requer no mérito a exclusão dos juros de mora e da multa de ofício.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “e-processo”. É o relatório.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/03/2004

ATO CONCESSÓRIO DE DRAWBACK. NULIDADE DECLARADA PELO DECEX. COMPETÊNCIA.

Declarada a nulidade do Ato Concessório de Drawback pelo DECEX, cabível a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora. Não cabe à Receita Federal manifestar-se acerca da nulidade de ato cuja competência é afeta a órgão diverso.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à instância administrativa, tornando definitivo o crédito tributário lançado, cujo juízo de admissibilidade ficará a cargo do Poder Judiciário. São analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação judicial.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo (i) o sobrestamento do feito em face da existência de demanda judicial com o mesmo objeto e, no mérito, (ii) a exclusão dos juros e multa de ofício.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, não há litígio quanto à concomitância do presente feito em razão da Ação Anulatória nº 2007.61.00.027508-2, na qual se discute nulidade do Ato Concessivo de Drawback nº 20030189586. O Recorrente não contesta qualquer aspecto da decisão recorrida quanto ao reconhecimento da concomitância.

A Recorrente chega a solicitar o sobrestamento do feito:

Em vista do exposto acima, a Recorrente requer, preliminarmente, que seja determinado o sobrestamento do presente processo, até que seja proferida decisão final nos autos da Ação Anulatória nº 2007.61.00.027508-2 acerca da alegada nulidade do Ato Concessivo de *Drawback* nº 20030189586.

Com efeito, trata-se de decorrência lógica do próprio reconhecimento da concomitância. Toda a matéria que esteja sendo também discutida na esfera judicial ficará suspensa até que ocorra decisão judicial transitada em julgado a ser cumprida pela Autoridade Lançadora.

Portanto, não há Recurso a ser apreciado nesse ponto.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame do Recurso Voluntário.

A irresignação da Recorrente tem por objeto exclusivamente o requerimento de “exclusão dos juros de mora e da multa de ofício lançados no auto de infração, em consagração aos artigos 100 e 179 do CTN e à boa-fé que sempre amparou todas as suas operações”.

No que diz respeito à aplicação do art. 100 do CTN, a Recorrente limita-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação, sem atacar qualquer ponto específico da decisão recorrida.

Assim, por concordar integralmente com a fundamentação utilizada pela DRJ, adoto-as como razão de decidir no presente voto:

Segundo a impugnante, a multa punitiva e os juros de mora devem ser excluídos, a teor do disposto no art. 100 do CTN. Isto porque, o procedimento por ela adotado de boa fé havia sido autorizado pelo DECEX mediante a expedição do AC – o que revela a observância a atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; bem como foi autorizado pelas autoridades fiscais que aceitaram as importações de mercadorias com a suspensão dos tributos, o que revela a prática reiterada das autoridades administrativas.

Vejamos, de plano, a letra do art. 100 do CTN, in verbis:

“Art. 100. **São normas complementares das leis**, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.” (negritos)

Escorada no dispositivo acima, a impugnante entende que o fato de haver importado mercadorias com base em ato concessório expedido pelo DECEX caracteriza observância a atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Esse entendimento, todavia, não tem como prevalecer, posto que o ato concessório expedido pelo DECEX não se trata de ato normativo, consoante se depreende da lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (“Direito Administrativo Brasileiro”, 20ª ed, Ed. Malheiros, p. 161), verbis:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”

Do ensinamento acima, fica evidente que o Ato Concessório não se caracteriza como um ato normativo, já que não se trata de um comando geral do Executivo visando à correta aplicação da lei. Sua emissão, ao revés, faz surgir um vínculo de natureza contratual entre a União e o beneficiário, por meio do qual a primeira concede benefícios, exigindo em troca o cumprimento dos termos pactuados. Incabível, portanto, a qualificação do Ato Concessório como um ato normativo.

Quanto à tese de que a aceitação pelas autoridades fiscais da importação das mercadorias com suspensão de tributos caracteriza prática reiterada, também não se sustenta. Isto porque o desembaraço das mercadorias com suspensão de tributos foi realizado ao amparo de Ato Concessório à época válido e regular, o que não conferia às autoridades fiscais qualquer margem de discricionariedade para agir de forma diversa em razão de interpretações fundadas em usos e costumes.

Por conseguinte, concluímos ser improcedente o pleito da impugnante pela exclusão da multa de ofício e juros de mora, haja vista que a situação fática retratada nos autos não se subsume às hipóteses normativas previstas nos incisos I e III do art. 100 do CTN.

Observamos, ademais, que a multa de ofício foi corretamente lançada, haja vista não se configurar in casu a hipótese contida no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, verbis:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.” (negritamos)

No caso dos autos, a antecipação de tutela que suspendeu os efeitos da decisão anulatória do DECEX foi concedida apenas em 10 de outubro de 2007 (fl. 731), enquanto que a ciência do auto de infração ocorreu em data anterior, 08 de outubro do mesmo ano (fl. 02), razão pela qual o lançamento da multa de ofício é legítimo.

Cabe ainda esclarecer que a incidência dos juros de mora é devida em vista do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional — “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis”. Por fim, quanto à alegada boa fé da impugnante, cumpre acrescentar que as infrações tributárias, em regra, independem da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente aduz, ainda, que devem “ser aplicados o artigo 179 e o artigo 155 do Código Tributário Nacional”:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

(...)

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

(...)

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

A Recorrente justifica a aplicação de tais dispositivos alegando apenas que “A interpretação conjunta desses artigos revela que a revogação de isenção concedida em caráter individual é permitida, porém os tributos só podem ser exigidos sem as respectivas penalidades.” A Recorrente não apresenta qualquer explicação acerca da aplicabilidade destes dispositivos legais à hipótese fática examinada nos autos.

Ocorre que, com a devida vênia, além de tais dispositivos não terem sido aventados em sede de Impugnação – consistindo, portanto, em matéria preclusa – tenho que são inaplicáveis à hipótese dos autos.

O regime de Drawback consiste numa isenção condicionada e é justamente o preenchimento ou não destas condições que está sendo objeto da discussão judicial empreendida pela Recorrente.

Em outras palavras, para que esta Turma Julgadora pudesse se manifestar acerca da **legitimidade** dos juros e da multa de mora (o que não se confunde com o **lançamento** dos juros e da multa de mora), teria de primeiro analisar se a declaração de nulidade do ato concessório do drawback foi ou não legítima e, ainda, apenas na hipótese de se concluir pela sua ilegitimidade, analisar se seria ou não o caso de se aplicar a norma prescrita no art. 179 do CTN. Ou seja, estaria entrando na seara da discussão judicial (o que lhe é vedado, pela concomitância) e, mais do que isso, efetuando um exame de mérito “por hipótese”, o que não condiz com a atividade revisora ora exercida.

Nada impede que, em sendo esta a hipótese (confirmação da declaração de nulidade do ato concessório do drawback), a Recorrente solicite a aplicação dos dispositivos legais citados à própria Autoridade Lançadora, cabendo a esta examinar o pedido formulado.

Por fim, não é excesso ressaltar a existência de súmulas deste CARF acerca do **lançamento** dos juros moratórios:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em conclusão, a execução do processo ficará condicionado ao que restar decidido em caráter definitivo na ação judicial concomitante, devendo a autoridade lançadora aplicar a decisão em sua integralidade.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário